

O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM PORTO ALEGRE E AS FORMAS DE REPRESSÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Ana Carolina Silveira Schwengberⁱ
Marcos Eduardo Faes Eberhardtⁱⁱ

RESUMO

O presente artigo justifica-se pela violência causada no corpo e no psicológico das vítimas de crimes sexuais e pelos danos sociais decorrentes do abuso sexual. Sabe-se que o crime de estupro de vulnerável está previsto no Art. 217-A do Código Penal; todavia, embora exista o tipo penal, é sabido que as formas de prevenção são as que garantem a não consumação do crime e a redução dos danos. A partir dessa premissa, surgiu o questionamento objeto do presente trabalho: se existe, na cidade de Porto Alegre, políticas públicas promovidas pela prefeitura ou pelo estado do Rio Grande do Sul que sejam eficazes para evitar que o fato seja consumado, tendo como base a dignidade sexual da pessoa vulnerável. Os dados coletados após a pesquisa, no que se refere a idade das vítimas e o local da consumação do crime, servirão de base para responder o questionamento objeto do presente artigo. Para tanto, serão analisados 127 casos, tendo como base a pesquisa de acórdãos no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a partir da palavra-chave “estupro de vulnerável”, com data de julgamento entre 01/01/2019 até 31/01/2019. A classe CNJ será “recurso de apelação” e a comarca de origem é a cidade de Porto Alegre/RS. O método de abordagem utilizado para o desenvolvimento da pesquisa é o método descritivo.

Palavras-chave: estupro de vulnerável; vítima; Direito Penal; Políticas Públicas; Porto Alegre.

ⁱ Aluna de Graduação do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: anac.schwengber@hotmail.com

ⁱⁱ Orientador Prof. Marcos Eduardo Faes Eberhardt, Professor do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: marcos.eberhardt@puhrs.br

1 INTRODUÇÃO

Conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, o número de casos de estupro de vulnerável entre os anos de 2020 e 2021 subiu de 43.427 para 45.099 casos, sendo que, desses, 35.735, ou seja, 61,3%, foram cometidos contra meninas menores de 13 anos¹.

Em decorrência do aumento do número de casos, nas mídias sociais há uma urgência em se debater sobre o assunto. Conforme dados do Instituto Liberta, uma Organização Não-Governamental (ONG), 4 meninas são estupradas por hora no Brasil².

Além disso, dentro da arte e do entretenimento, no campo da produção audiovisual, a Netflix lançou, em 2020, a série “Bom dia, Verônica”, que já conta com duas temporadas, tendo como temática a investigação de crimes sexuais. A série é brasileira e, no fim de cada episódio, sempre há referência ao site chamado “Wanna talk about it”, que é um canal de comunicação para vítimas de violência sexual, física e/ou psicológica. O site é da própria plataforma Netflix e pode ser encontrado no seguinte endereço: <https://www.wannatalkaboutit.com/>.

Em termos penais, o crime de estupro de vulnerável, incluído pela Lei nº 12.015/2009, está previsto no Art. 217-A do Código Penal no título VI, capítulo II “dos crimes sexuais contra vulnerável”, tendo como redação:

Art. 217-A: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.³

No Art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, “[...] considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”⁴.

Da leitura do Art. 217-A do Código Penal, pode-se concluir que o bem jurídico tutelado é a dignidade sexual da pessoa vulnerável, uma vez que, sendo a vítima vulnerável, é incapaz de consentir validamente com o ato sexual. Ainda, para que o crime de estupro de vulnerável seja consumado, não é necessário que haja violência ou grave ameaça contra à vítima – diferentemente do crime de estupro comum –, nem o consentimento da vítima para com o autor do fato, uma vez que a violência que

1 TEMER, Luciana. Violência sexual infantil, os dados estão aqui, para quem quiser ver. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, FBSP, p.4, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2022.

2 INSTITUTO LIBERTA. **4 meninas são 3stupr4d4s por HORA no Brasil**. [S. l.], 31 ago. 2022. Instagram: Instituto Liberta @institutoliberta. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/Ch8Xln3rNyc/>. Acesso em: 6 set. 2022.

3 BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, p. 23911, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

4 BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 135, p. 1, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

decorre do abuso sexual é presumida, pois a lei proíbe qualquer prática sexual com menores de 14 anos. O entendimento é reforçado pelo que dispõe a Súmula nº 593 do STJ, veja-se:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.⁵

Com relação aos vulneráveis descritos no §1º do Art. 217-A do Código Penal, sendo, alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, Marcão e Gentil referem que “[...] é necessário que sua falta de discernimento se refira à prática do ato lascivo e ainda que isso decorra da enfermidade ou da deficiência”⁶.

Por fim, sabe-se que as sequelas decorrentes do abuso sexual são inúmeras, tendo reflexos psicológicos, físicos e sociais, conforme explica Cezar Roberto Bitencourt:

A criminalização da conduta descrita no art. 217-A procura assegurar a evolução e o desenvolvimento normal de sua personalidade, para que, na fase adulta, possa decidir conscientemente, e sem traumas psicológicos, seu comportamento sexual; para que tenha, em outros termos, serenidade e base psicossocial não desvirtuada por eventual trauma sofrido na adolescência, podendo deliberar livremente sobre sua sexualidade futura, inclusive quanto à sua opção sexual.⁷

No entanto, embora exista o tipo penal que busca garantir a segurança à integridade física e psíquica dos vulneráveis, há de se considerar que o tipo penal não previne a prática do crime, que, na maioria das vezes, ocorre de forma intrafamiliar, sendo que em muitos casos a vítima não tem conhecimento de que está sendo abusada, ou não consegue falar abertamente sobre isso com outras pessoas.

Aliados a esse fato os relatos de crianças e adolescentes, se faz necessário compreender que tal parcela da população se torna sujeito de direitos no ordenamento jurídico somente no final do século XX (1091-2000), o que implica dizer que só a partir daquele momento seus direitos foram reconhecidos como Direitos Humanos.

Em apertada síntese, a fim de que seja realizada uma breve contextualização histórica, tendo como base a obra “Direito da Criança e do Adolescente”, escrito por Maíra Zapater, verificou que, no ano de 1924, a Declaração de Genebra afirmou a

5 BRASIL. Supremo Tribunal da Justiça. **Súmula n º 593**. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos [...]. Brasília, DF: STJ, 25 out. 2017a. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf. Acesso em: 29 ago. 2022.

6 MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a Dignidade Sexual**: comentários ao Título VI do Código Penal. São Paulo: Saraiva, p.68, 2018. E-book. ISBN 9788553601813. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601813/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

7 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 4** – crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. São Paulo: Saraiva Educação, p. 58, 2018. E-book. ISBN 9786555590296. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590296/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

necessidade de proclamar à criança uma proteção especial⁸. Partindo desse caminho, 24 anos após a Declaração de Genebra, a Organização Nações Unidas (ONU), em 1948, proclamou o direito aos cuidados e à assistência especial à infância, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas adota a Declaração dos Direitos da Criança, que reconhece a criança como sujeito de direito⁹. Em 20 de novembro de 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU, sendo promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 99.710¹⁰. Nesse sentido, se verifica que o reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes é algo relativamente novo na sociedade.

Na legislação jurídica brasileira, crianças e adolescentes ganharam espaço no Art. 227 da Constituição Federal¹¹; no entanto, o tema da infância e da juventude tomou dimensão após a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, em que prevalece a doutrina da proteção integral e o melhor interesse da criança¹².

Por fim, atualmente, no que tange à legislação nacional que protege os interesses das crianças e adolescentes, é possível referir a partir do ordenamento jurídico brasileiro, o seguinte:

- a) a Constituição Federal de 1988, Art. 227¹³;
- b) o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90¹⁴;
- c) o Código Penal, Arts. 215, 216, 217 e 218¹⁵;
- d) a Lei da Escuta Protegida, Lei nº 13.431/17¹⁶;

8 ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, p. 21-58, 2019. Ebook. ISBN 9788553613106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

9 UNICEF. Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância. **História dos Direitos da Criança**. [S. l.]: UNICEF Brasil, [2022]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Assembleia%20Geral%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20adota%20a%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20dos,e%20a%20cuidados%20de%20sa%C3%BA>. Acesso em: 12 set. 2022.

10 BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 223, p. 22256, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 08 nov. 2022.

11 BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 nov. 2022.

12 BRASIL, 1990b.

13 BRASIL, 1988.

14 Id, 1990b.

15 Id, 1940.

16 BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, a. 154, n. 66, p. 1, 2017b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

- e) a Lei Henry Borel, Lei nº 14.344/22¹⁷;
- f) a Lei do Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/16¹⁸;
- g) e a lei sobre a obrigação da divulgação relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes, Lei nº 11.577/07¹⁹.

Portanto, de forma breve e introdutória, se verificou que o aumento de casos de estupro de vulnerável é uma realidade no Brasil, e, para além disso, que os direitos das crianças e adolescentes também são relativamente novos, uma vez que foi somente no século XX que as crianças e adolescentes passaram a receber proteção digna do Estado, fato que se reflete na atualidade, conforme se verificará na análise dos dados.

2 ANÁLISE DOS DADOS

Considerando os dados introdutórios e a expectativa colocada em cima do seio familiar, que muitas vezes desconsidera a existência de genitores e familiares sexualmente perturbados, surgiu a necessidade de se investigar mais as circunstâncias em que se consuma o crime de estupro de vulnerável na cidade de Porto Alegre.

No Gráfico 1 abaixo, se verifica a faixa etária das crianças e adolescentes vítimas de estupro de vulnerável (até 13 anos) por sexo no Brasil, os dados abaixo são de 2021.

Gráfico 1 – Faixa etária das crianças e adolescentes vítimas de estupro de vulnerável no Brasil



Fonte: Temer (2022, p.7)

17 BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, a. 140, n. 98, p. 1, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm. Acesso em 10 out. 2022

18 BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069 [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, a. 153, n. 46, p. 1, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em 08 nov. 2022

19 BRASIL. **Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007.** Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, a. 144, n. 225, p. 21, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11577.htm. Acesso em: 08 nov. 2022

Diante disso, foi realizada a pesquisa objeto do presente trabalho, em que foram analisados um total de 127 acórdãos de apelação, publicados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que foi utilizado o filtro “estupro de vulnerável”, com data de julgamento entre 01/01/2019 até 31/01/2019, classe CNJ “recurso de apelação” e comarca de origem na cidade de Porto Alegre/RS.

No entanto, apenas foram computados no presente artigo os acórdãos que versavam sobre o crime cometido contra as vítimas do *caput* do Art. 217-A, ou seja, menores de 14 anos.

Realizada a análise, verificou-se um total de 86 acórdãos com sentença condenatória, números que foram considerados para o levantamento dos dados. Sendo que, do total de 41 acórdãos desconsiderados, foram excluídos 13 acórdãos da pesquisa porque não se encaixam no *caput* do Art. 217-A, sendo, portanto, os casos que envolvem as vítimas do §1º do Art. 217-A do Código Penal, aqueles que “por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”.

Na sequência, também foram excluídos da análise as 18 decisões de absolvições em segundo grau, os 3 processos judiciais em que não foi reconhecida a prática de estupro de vulnerável e as 2 sentenças desconstituídas por nulidade processual.

Por fim, dos 5 processos judiciais que sobraram, constatou-se que foram publicados de forma repetida, ou seja, mesmas partes e mesmo fato, tendo sido imediatamente excluídos. A Tabela 1 que segue explicita tais números.

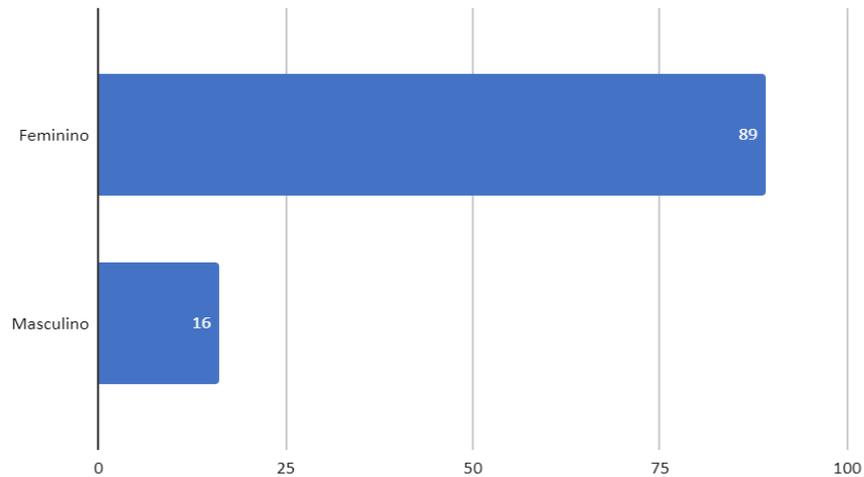
Tabela 1 – Relação de Acórdãos analisados – Estupro de vulnerável

Acórdãos Analisados	127
Absolvições	18
Casos repetidos	5
Nulidade Processual	2
Outro crime	3
Sentença Condenatória	86
Vítimas do §1º Art. 217-A	13

Fonte: elaborado pela autora

Dos 86 acórdãos analisados, resultou um total de 105 vítimas, 89 eram do gênero feminino, enquanto 16 eram do gênero masculino. O Gráfico 1 a seguir explicita tais dados:

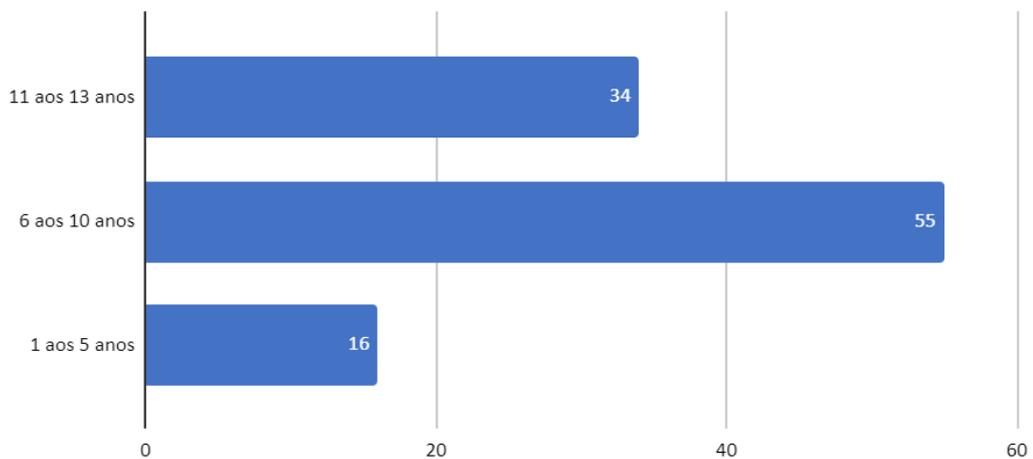
Gráfico 1 – Gênero das vítimas



Fonte: elaborado pela autora

Com relação à idade das vítimas quando ocorreu o estupro, a maior incidência foi entre as vítimas que possuem idade de 6 a 10 anos (55 casos); em segundo lugar, de 11 a 13 anos (34 casos); e em terceiro, de 1 a 5 anos (16 casos). Tais dados constam no Gráfico 2 que segue:

Gráfico 2 – Idade das vítimas



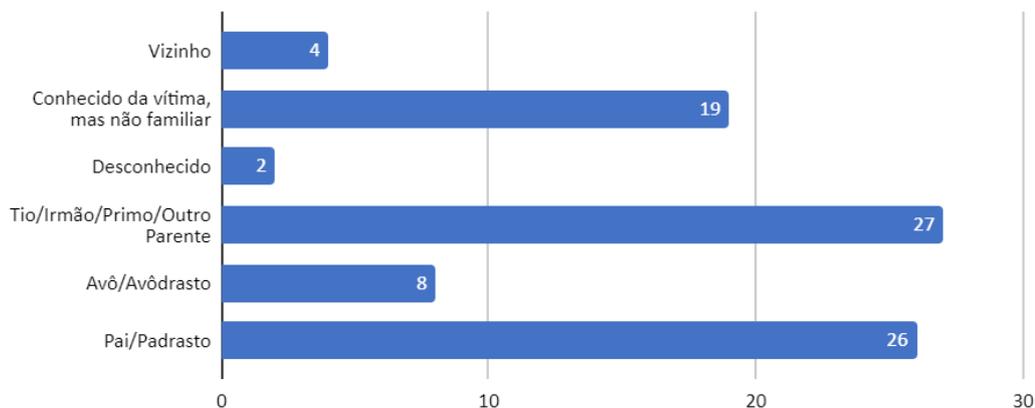
Fonte: elaborado pela autora

Entretanto, durante a leitura da inicial acusatória, se verificou de forma reiterada a ocorrência do estupro continuamente – por exemplo, quando o primeiro abuso ocorre aos 5 anos e continua até os 10 anos –, principalmente com relação aos casos ocorridos no ambiente familiar. Em razão desse fato, na análise da idade, foi considerado a idade informada na inicial acusatória.

Pelo autor do fato, se verificou que a maioria dos abusos ocorreu por parte de um tio/irmão/primo ou outro parente (27 casos); em segundo lugar, pelo pai/padrasto (26 casos); em terceiro, por um conhecido da vítima que não é familiar (19 casos);

ainda, por avôs (8 casos), por vizinhos (4 casos) e, por fim, por um desconhecido da vítima (2 casos). O Gráfico 3 que segue indica tais números:

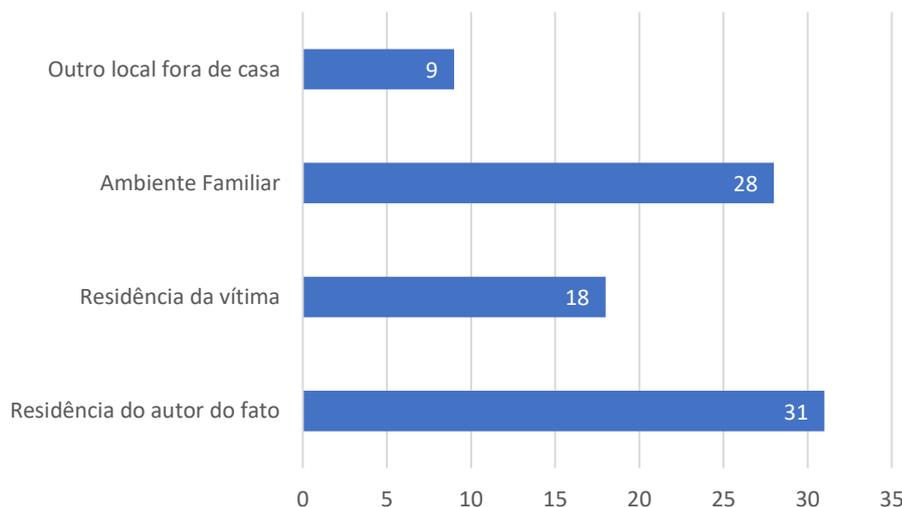
Gráfico 3 – Identificação do autor do fato



Fonte: elaborado pela autora

Com relação ao local do fato, a maior ocorrência foi na residência do autor do fato (31 casos); na sequência, os abusos ocorridos no ambiente familiar (28 casos); na residência da vítima (18 casos); e em outro local fora de casa (9 casos). Os índices constam no Gráfico 5 a seguir:

Gráfico 5 – Local em que ocorreu o fato



Fonte: elaborado pela autora

No que tange ao local do fato, se verificou que os abusos ocorridos no ambiente familiar tinham geralmente como autor do fato o pai ou padrasto. Em casos isolados também se verificou a figura do avô ou de um tio, que residiam no mesmo local.

Além disso, foi verificado de forma reiterada que os abusos que aconteceram na residência do autor do fato, tinha como sujeito ativo um conhecido da vítima, mas

que não era parente. Por exemplo: um pai de uma amiga da vítima, que se aproveitava da relação de hospitalidade e praticava a violência sexual dentro da sua residência.

Portanto, se verificou que, no ano de 2019, a maioria dos abusos se deu com vítimas do gênero feminino, menores de 14 anos, na faixa etária de 6 a 10 anos de idade, tendo como autores do fato um tio/irmão/primo ou outro parente e em segundo lugar o pai/padrasto, sendo a maior incidência na residência do autor do fato, bem como no ambiente familiar.

3 DAS FORMAS DE REPRESSÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Realizada a pesquisa e levantado os dados necessários para investigar as circunstâncias em que ocorre o crime de estupro de vulnerável em Porto Alegre, passa-se a segunda parte do trabalho, que é verificar se existem políticas públicas promovidas pelo município de Porto Alegre e/ou estado do Rio Grande do Sul para prevenir a consumação do crime de estupro, em respeito a dignidade sexual das crianças e adolescentes.

Antes de introduzir na pesquisa sobre as formas de repressão adotadas pelo estado do Rio Grande do Sul e pelo município de Porto Alegre, importante considerar o que dispõe a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

Art. 260. O Estado desenvolverá política e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis, obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e aos jovens dependentes de entorpecentes e drogas afins;

[...]

VII - atenção especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.

VIII - atenção à juventude, na faixa etária compreendida entre 15 e 29 anos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social, por meio de políticas de fomento à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer e à geração de oportunidades de trabalho e renda.²⁰

Ao passo em que se percebe que na Constituição Estadual existe a preocupação com as crianças e adolescentes vítimas de violência e exploradas sexualmente, se nota que a criação de programas de prevenção e atendimento especializado se destina a jovens dependentes de entorpecentes e afins, o que se vê com a criação do “Projeto Dois Caminhos uma Escolha”, que aproxima a comunidade escolar da Guarda Municipal a partir de um trabalho de aconselhamento de jovens e busca orientar e auxiliar os estudantes da comunidade escolar de Porto Alegre em suas escolhas, com foco na informação sobre os perigos de possíveis envolvimento

20 RIO GRANDE DO SUL. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 3 out. 1989. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=AixRs5bbgtw%3d&tabid=3683&mid=5359>. Acesso em: 04 out 2022.

com drogas, atos de violência e outros delitos. O projeto é oferecido por intermédio do Núcleo de Ações Preventivas²¹.

No que concerne a legislação municipal, temos a “Lei Orgânica do Município de Porto Alegre”, na qual consta, no capítulo V “da assistência e ação comunitárias”, o Art. 173, inciso V:

Art. 173 A política municipal de assistência obedecerá aos seguintes preceitos:

[...]

V - atenção especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.²²

Analisando o que diz o texto, não se visualiza na letra fria da lei a implantação de métodos preventivos em Porto Alegre.

Na sequência, ao buscar no Google as palavras “Políticas Públicas”, “Estupro de Vulnerável” e “Município Porto Alegre”, não há retornos imediatos sobre algum site oficial oferecendo abrigos ou assistência imediata para as vítimas, mas sim uma matéria, na Gaúcha Zero Hora, publicada em 27 de junho de 2022, com a seguinte manchete: “Rio Grande do Sul teve sete casos de estupro de crianças e adolescentes por dia em um intervalo de 12 meses”²³. Ou seja, não é novidade que o crime de estupro de vulnerável está cada vez maior em Porto Alegre, já que a própria matéria refere o aumento dos casos registrados e o gênero das vítimas tendo como base os dados fornecidos pela Secretaria Estadual de Segurança Pública (SSP). Após a exposição dos dados, a matéria tem um tópico sobre “A violência intrafamiliar”, em que a delegada Eliana Parahyba Lopes, diretora da Divisão Especial da Criança e do Adolescente da Polícia Civil (Deca), informa que: “84% dos casos são registrados dentro de casa por alguém em quem a criança confia”²⁴. Por fim, a matéria termina esclarecendo como denunciar esses casos e oferece os contatos da Brigada Militar, Polícia Civil, Disque 100 e Conselho Tutelar.

Num primeiro momento, se percebe a “inércia” da Administração Pública de não promover ajuda ou assistência imediata pela internet, que, por mais que não seja o melhor método de acolhimento, é a ferramenta mais utilizada atualmente, considerando que no cenário atual crianças de 4 anos já conseguem ter acesso à internet pelo YouTube.

Não há nenhum site da prefeitura de Porto Alegre oferecendo canais de denúncia ou ajuda para as crianças e adolescentes vítima de estupro, sendo que é quem tem o dever legal de agir, nos termos do Art. 4º, letra “c” do Estatuto da Criança

21 PORTO ALEGRE. **Núcleo de Ações Preventivas**. Porto Alegre: Prefeitura Municipal de Porto Alegre, [2022]. Disponível em: <https://prefeitura.poa.br/carta-de-servicos/nucleo-de-acoes-preventivas>. Acesso em: 05 out 2022.

22 PORTO ALEGRE. **Lei Orgânica do Município de Porto Alegre**. Porto Alegre: Corag, 1990. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-porto-alegre-rs>. Acesso em 05 out. 2022.

23 PEIXOTO, Jean. Violência Sexual, Rio Grande do Sul teve sete casos de estupro de crianças e adolescentes por dia em um intervalo de 12 meses. **Gaúcha Zero Hora**, Porto Alegre, 27 jun. 2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2022/06/rio-grande-do-sul-teve-sete-casos-de-estupro-de-criancas-e-adolescentes-por-dia-em-um-intervalo-de-12-meses-cl4x6lt0m004a019ig28txdw5.html>. Acesso em: 2 out. 2022.

24 Ibidem.

e do Adolescente²⁵, bem como o Art. 227, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, veja-se:

Art. 4º, *caput*, Estatuto da Criança e do Adolescente: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do poder público assegurar, com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifo meu)

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
Art. 227, Constituição Federal: É dever da família, da sociedade **e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos.²⁶

Todavia, importante consignar que embora não exista a implementação de canais de ajuda via internet, há diversos programas promovidos pela prefeitura de Porto Alegre ao longo dos tempos. Existe o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) – que é o órgão deliberativo, normativo, formulador e controlador da política de atendimento dos direitos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8069/90) e a Lei Municipal 6.787/91. O CMDCA, ainda, é o responsável por avaliar, acompanhar e controlar as ações governamentais e comunitárias relacionadas à criança e ao adolescente e também pelo registro de entidades não governamentais e governamentais que desenvolvem programas com crianças e adolescentes na forma dos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁷. É também o antigo trabalho do Comitê Municipal de Enfrentamento à Violência e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes (EVESCA), instituído em 6 de janeiro de 2011 por meio do Decreto nº 16.912:

Fica instituído o Comitê Municipal de Enfrentamento à Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, sob supervisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com a finalidade de monitorar, avaliar e implementar o Plano Municipal de Enfrentamento à Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no Município de Porto Alegre, tendo como atribuições:

I - articular as instâncias locais para a formulação e a implementação do Plano Municipal;

II - colaborar com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no planejamento e execução de ações de enfrentamento à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes;

25 BRASIL, 1990b.

26 BRASIL, 1988, grifos próprios.

27 PORTO ALEGRE. **Lei nº 6.787**. Dispõe sobre a política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município, e dá outras providências. Diário Oficial do Município, Porto Alegre, 14 jan. 1991. Disponível em: http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/fundocrianca/usu_doc/lei6787.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

- III - mobilizar o Governo Municipal para inserir as ações do Plano Municipal de Enfrentamento à Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Orçamento Plurianual do Município;
- IV - organizar a Semana Municipal de Enfretamento à Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, tendo como referência o dia 18 de maio, consagrado como "Dia nacional de luta contra o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes", para mobilização da sociedade;
- V - promover, em conjunto com os órgãos responsáveis, ações de prevenção à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, em eventos de grande porte no município; e
- VI - acompanhar, avaliar e monitorar, através de relatórios periódicos, os índices de violência e exploração sexual de crianças e adolescentes no Município.²⁸

O Comitê EVESCA manteve suas atividades até meados de 2014, tendo desenvolvido excelentes campanhas, entre elas: “Campanha Quebrando o Silêncio”, o livro infantil “O segredinho de Lucas”²⁹ e a Cartilha de Jovem Prevenção “Conversa Aberta”³⁰.

Além disso, existe atualmente, no estado do Rio Grande do Sul, o plano estadual de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes³¹, que é promovido pelo Comitê Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra crianças e adolescentes (CEEVSCA). Na leitura do plano, se verifica a implementação de medidas preventivas, sendo uma delas a sensibilização e envolvimento da comunidade escolar (escolas públicas e privadas) para que seja veículo de prevenção, identificação e encaminhamento de casos de suspeita e/ou confirmação de violência sexual. Além desse programa, também existe o Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar (CIPAVE +):

A Secretaria da Educação, por meio do Programa CIPAVE (Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar), em parceria com as demais secretarias de governo, busca orientar a comunidade escolar sobre as mais diversas situações que podem ocorrer no ambiente escolar, para que juntos possam:

- Identificar situações de violência, de acidentes, bem como suas causas;
- Definir a frequência e a gravidade com que ocorrem;

28 PORTO ALEGRE. **Decreto nº 16.912, de 6 de janeiro de 2011**. Institui o Comitê Municipal de Enfrentamento à Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Diário Oficial de Porto Alegre, Porto Alegre, a. 2011, p. 4, 14 jan. 2011. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000031489.DOCN.&l=20&u=/netahtml/sirel/simples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>. Acesso em: 12 set. 2022.

29 PORTO ALEGRE. Comitê EVESCA. **O Segredinho de Lucas**. Porto Alegre: ESPM; CMDCA; EVESCA; SMIC; SDH, [2012]). Disponível em: http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smgl/usu_doc/cartilha_infantil_evesca_2012.pdf. Acesso em: 26 set. 2022.

30 PORTO ALEGRE. Comitê EVESCA. **Conversa Aberta**: o bate-papo que todo adolescente deve ter. Porto Alegre: ESPM; CMDCA; EVESCA; SMIC; SDH, [2013]. (Cartilha Educativa: Campanha de Prevenção à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes/SDH). Disponível em: http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smgl/usu_doc/cartilha_jovem_2013.pdf. Acesso em: 26 set. 2022.

31 PORTO ALEGRE. CEEVSCA. **Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. CEEVSCA-RS. Decênio: 2019-2029. Porto Alegre: CEEVSCA, 22 abr. 2019. Disponível em: <https://sjsps.rs.gov.br/upload/arquivos/202105/28121437-plano-estadual-ceedvscadenecio-2019-2029.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022.

- Averiguar a circunstância em que ocorrem estas situações;
- Planejar e recomendar formas de prevenção;
- Formar parcerias com entidades públicas e privadas para auxiliar no trabalho preventivo;
- Estimular a fiscalização por parte da própria comunidade escolar, fazendo com que zele pelo ambiente escolar;
- Realizar estudos, coletar dados e mapear os casos ocorridos que envolvam violência e acidentes, para que sejam apresentados à comunidade e às autoridades, proporcionando que estas parcerias auxiliem no trabalho de combate e prevenção dos acidentes e violência na escola.³²

Outrossim, apesar do aumento do número de casos e o fato incontroverso da maioria dos abusos ocorrerem dentro de casa, se percebe que as escolas podem fazer um grande papel para evitar a perpetuação do crime ou até mesmo evitar que o crime aconteça. Esse fato também constou no Anuário de Segurança Pública, nos seguintes moldes:

Aqui chamo a atenção para algo que temos defendido constantemente, que **é a escola como elemento estratégico fundamental para o enfrentamento do estupro de vulnerável.**

Isso nos parece muito claro diante da informação que essa violência é preponderantemente intrafamiliar e ocorre dentro de casa. Sabemos que o enfrentamento de violências não se dá apenas no âmbito da segurança pública e acreditamos que este é um exemplo típico disso.

A escola pode ajudar (e já ajuda) no processo de identificação e denúncia, mas, sobretudo, no processo de prevenção. Muitas vezes o abusador se aproveita da ignorância da criança e, se ela tiver consciência, dependendo da situação, pode mesmo evitar que o abuso ocorra.³³

Partindo desse ponto, para se buscar ilustrar o presente trabalho, foi realizada uma pesquisa de campo na escola Estadual Protásio Alves, localizada na zona central de Porto Alegre, onde foi entrevistada a orientadora educacional F.C.O, que atua na área há 20 anos e conforme sua preferência, será identificada apenas com as iniciais.

Em seu relato, questionada sobre as atuais formas de prevenção que existem na comunidade escolar, F.C.O. referiu que:

A prevenção nas escolas se dá diariamente e ela vem de vários processos, não precisando ter uma abordagem específica. [...] Hoje trabalhamos em conjunto com o CIPAVE, que é um programa dentro da secretaria de vigilância sanitária e a secretaria de educação, voltado para as prevenções de saúde mental, como tentativa de suicídio, automutilação, mas que acaba acolhendo as questões de abuso, em função de que o abuso sexual pode ter sido um gatilho que levou a criança ou o adolescente a se automutilar ou dar fim a própria vida. [...] Temos esse trabalho com o CIPAVE e o trabalho dentro da própria escola, do próprio currículo escolar, em que trabalhamos a cultura e o corpo feminino, porque esse assunto é muito caro em todos os sentidos, pois no momento em que se abre espaço para disparar esses gatilhos, é necessário

32 RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Educação. **CIPAVE +**. Porto Alegre: Secretaria da Educação, [2022]. Disponível em: <https://educacao.rs.gov.br/cipave>. Acesso em: 12 set. 2022.

33 TEMER, Luciana. Violência sexual infantil, os dados estão aqui, para quem quiser ver. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, FBSP, p. 5, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 28 set. 2022. grifos próprios.

ter uma estrutura para acolher, de preferência uma estrutura psicológica dentro da escola, que nós não temos. [...] É lógico que o espaço da escola é um espaço de reflexão, educação e expressão, então é extremamente importante que a gente dialogue não só com o público feminino, mas também com o masculino, porque muitas vezes essas situações acabam acontecendo devido a um machismo tóxico, a uma sociedade que ainda valida esse comportamento abusivo.

De início, pelo relato de F.C.O., se percebe que não existem formas de prevenção sobre violência sexual naquela comunidade escolar, mas um ponto positivo é a atuação do estado do Rio Grande do Sul por meio do CIPAVE +, que já foi mencionado anteriormente na pesquisa, atuando no acolhimento de outras formas de violência, além da sexual.

Temos esse trabalho com o CIPAVE e o trabalho dentro da própria escola, do próprio currículo escolar, em que trabalhamos a cultura e o corpo feminino, porque esse assunto é muito caro em todos os sentidos, pois no momento em que se abre espaço para disparar esses gatilhos, é necessário ter uma estrutura para acolher, de preferência uma estrutura psicológica dentro da escola, que nós não temos. [...] É lógico que o espaço da escola é um espaço de reflexão, educação e expressão, então é extremamente importante que a gente dialogue não só com o público feminino, mas também com o masculino, porque muitas vezes essas situações acabam acontecendo devido a um machismo tóxico, a uma sociedade que ainda valida esse comportamento abusivo.

Na resposta ao primeiro questionamento, já se confirma um ponto que foi levantado anteriormente no trabalho, que o tema violência sexual contra crianças e adolescentes tem uma dimensão que muitas vezes não se consegue dar a devida importância e aprofundamento, será pelo fato da proteção ser relativamente recente (século XX), será pelo tabu que o assunto carrega, aliado ao fato do aumento dos casos ocorrerem no ambiente familiar?

Na sequência, a entrevistada F.C.O. foi questionada sobre a noção que as meninas ou meninos poderiam ter a respeito do que seria considerado um assédio ou violência sexual, bem como se existe uma roda de debates, atividades, cartilha ou um profissional que venha a conversar com os alunos, especificamente sobre o tema violência sexual. A resposta foi a seguinte:

Não, dentro da escola, no tempo que estive aqui, nós não recebemos nenhum profissional que fizessem uma abordagem direta, então nós realizamos a nossa abordagem diariamente. Os professores trazem esse assunto em sala de aula, quando surge uma situação, por isso que te disse que faz parte do currículo. [...] A questão do assédio, hoje, para que possamos definir assédio, é um campo minado, é algo super necessário, a gente enfrenta esse desafio aqui na Escola, porque, ainda há vários pilares; há um entendimento equivocado de limites que não ficam muito claros, nem para os meninos adolescentes e nem para as meninas adolescentes, é algo que vai além de um tabu, que a gente ainda se organiza enquanto sociedade desta maneira.

Quando se fala de violência sexual, se percebe algo importante: para além do tema principal, existem outros assuntos básicos que deveriam ser abordados, que talvez poderiam ajudar a evitar a consumação da violência sexual. Por exemplo, a educação, o respeito ao corpo do outro e a imposição de limites. Algo básico existente dentro de uma relação em que haja um sujeito ativo e passivo, podendo a relação ser familiar, amorosa, ou de amizade.

Ainda, com relação ao assédio dentro do ambiente escolar, F.C.O. citou um exemplo:

Um casal de namorados; o menino tinha 18 anos, ela menor de idade, e aí eles tiveram uma briga, ela não quis escutá-lo e tinha aquele direito, porém o menino não entendeu isso como um direito, ele entendeu isso como “eu sou teu namorado e tu tem que me escutar” e acabou indo atrás dela no banheiro, pegou ela pelo braço, falou alto com ela e na cabeça dele isso não é um assédio. Então eu tive que fazer uma mediação com ele, explicar que isso é um assédio sim e que já se caracteriza dentro da Lei Maria da Penha e ele não tinha essa noção. Tive que conversar com ele e explicar que é também é uma postura de masculinidade tóxica, e ele não sabia o que era, entende? Então antes de chegarmos ao ápice do ato sexual contra a vontade, de entender que não é não, tem todo um passo a passo que não acontece na sociedade, e claro, se não acontece dentro de casa, vai refletir nos espaços sociais que os jovens frequentam.

O exemplo trazido por F.C.O. ilustra que a realidade de algumas famílias brasileiras é não existir dentro de casa um diálogo sobre violência, respeito e limites. Para além disso, ocorre que o ônus de reprimir esse tipo de conduta acaba sendo do ambiente escolar, pois, em muitas famílias, ainda predomina o machismo e a cultura patriarcal, aliado à falta de diálogo.

O exemplo citado, a respeito do homem achar que tem direito sobre o corpo da mulher, não é novidade. Hoje em dia, no contexto social, embora seja inadmissível, esse tipo de abuso, infelizmente ainda acontece no seio familiar, o que reflete no senso crítico dos jovens, na noção de certo e errado, no bom e no mau.

Com relação ao questionamento das cartilhas:

Não temos pontualmente um material estruturado ou uma pessoa para entrar aqui e falar sobre isso, o que eu acho extremamente importante e salutar, também por falta de recurso.

Infelizmente, se nota que é precário o ativismo e o investimento com relação à promoção de informação, métodos de intervenção artísticos e/ou publicitários quando estamos diante desse tema, muito embora existam campanhas de violência sexual, se observa a dificuldade de implementar essas campanhas dentro do ambiente escolar.

No que tange ao papel do profissional que identifica mudanças no comportamento do adolescente:

Quando um professor identifica uma situação de invasão de espaço, ele já me sinaliza e encaminha o aluno ou a aluna para a gente conversar, e quando acontece fora, na casa do avô, da tia, a gente só vai ter acesso ao o que está acontecendo com esse jovem com a questão do comportamento, da observação, que se torna mais introspectivo, resistente ao toque, se era um menino(a) afetivo(a), que se comunicava com a linguagem corporal de repente tá muito retraído, daí tu tem que ter toda uma abordagem com muito tato porque a gente ainda tem uma cultura de que muitas vezes eles se sentem culpados, como se: “fui eu que provoquei porque eu estava com aquele short” ou “eu provoquei porque eu escuto determinado tipo de música”, tem que ter muito tato pra lidar com isso.

Em contrapartida, o papel dos professores e demais gestores da comunidade escolar faz-se de mister importância, seja pelo fato de promover a educação

diariamente, mas também pelo fato de acolher as dificuldades e problemas que surgem ao se trabalhar com jovens.

Questionada se o estado do Rio Grande do Sul ou o município de Porto Alegre procuram a comunidade escolar para verificar se existem demandas envolvendo violência sexual, F.C.O informou que:

No segmento do Estado, já que aqui é uma escola Estadual, temos a parceria com o CIPAVE que dá esses desdobramentos e hoje trabalhamos também com a faculdade de psicologia da UFRGS. Temos alunos profissionais já formados que fazem trabalhos de extensão e trabalham conosco, não temos uma abordagem direta, mas eles conseguem fazer essa mediação e encaminhamos.

Relatou também:

A questão desafiadora não é tu acessar a rede, mas conseguir efetivamente, profissionais para acompanhar esses adolescentes. Uma menina que passa por uma violência sexual é encaminhada ao Presidente Vargas, mas a partir dali, em que se tem um laudo psicológico um laudo físico de que houve a violência sexual, tu vai encaminhar pra onde? Geralmente para um CAPES, mas eles também acolhem na medida do possível. Tem casos severos em que a medida deveria ser realizada 2x por semana. Tudo isso existe, uma boa vontade do sistema, mas também existe barreiras burocráticas e falta de investimento para acolher.

É bem verdade que, nos casos de violência sexual, a atuação de um psicólogo ou psiquiatra é extremamente necessária, sobretudo pelos danos psicológicos que esse evento traumático acarreta; porém, se sabe que hoje em dia o acesso aos meios disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS) é limitado pela alta demanda.

A última questão formulada levou em consideração o tempo de atuação da entrevistada na área da educação, tendo sido questionada o seguinte: “durante os 20 anos de atuação, sem ser aqui na escola, você percebeu se alguém da Administração Pública promoveu algum programa para falar do tema violência sexual, como fazem na prevenção às drogas (PROERD)?”. A resposta segue:

Não. Porém, quando eu tive numa escola de ensino fundamental aí sim, mas não tinha uma abordagem direta de abuso, mas uma parceria direta com um Posto de Saúde em que as enfermeiras iam na escola, falavam sobre higiene, infecções sexualmente transmissíveis, a prevenção da gravidez, o uso da camisinha, mas explicitamente sobre violência sexual, não.

Considerando o relato de F.C.O., se conclui que o tema da violência sexual tem uma grande amplitude na sociedade, pois engloba tanto questões que envolvem a intervenção da família, dos operadores do direito, dos profissionais da educação, da saúde, da comunicação social etc., não tendo um fim em si mesmo, sendo um assunto que ainda necessita de maior investimento e estudo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma análise mais profunda sobre a ocorrência do crime de estupro de vulnerável em Porto Alegre, ilustrando, a partir de uma pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do

Sul, quem seriam as vítimas, as suas idades, os autores e o local onde acontece o crime.

Nessa continuidade, após o levantamento dos dados, se verificou como ocorrem as formas de prevenção, tendo sido verificado a iniciativa e eficiência do estado do Rio Grande do Sul com o programa CIPAVE +, que foi citado na entrevista realizada com F.C.O., se mostrando fundamental para auxiliar os membros da gestão escolar e assegurar apoio às crianças e adolescentes nas questões envolvendo automutilação, tentativa de suicídio, violências e os crimes sexuais. No entanto, com relação ao município de Porto Alegre, como não foi possível realizar uma entrevista dentro do tempo estipulado, não há como verificar de que forma ocorrem as intervenções nas escolas e quais são os programas que participam junto com a comunidade escolar.

Ainda, a pesquisa permitiu evidenciar que o tema é atual e necessário, considerando que crianças e adolescentes ainda estão construindo o seu espaço e a sua voz na sociedade, pois, como foi visto de forma breve, o século XX foi responsável pela sua proteção, o que também confirma haver a necessidade de mais debates e investimento no assunto sobre violência sexual.

Importante esclarecer que a presente pesquisa é ilustrativa, uma vez que é quase impossível trazer respostas concretas para o problema central, pois não se tem acesso a todos os documentos necessários para levantar evidências concretas.

Por fim, se sabe que o tema tem diversos desdobramentos, em diversas áreas das ciências humanas e sociais, não se esgotando a pesquisa apenas no ramo do direito, o que pode trazer à tona outros debates e estudos.

REFERÊNCIAS

- 1 TEMER, Luciana. Violência sexual infantil, os dados estão aqui, para quem quiser ver. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2022.
- 2 INSTITUTO LIBERTA. **4 meninas são 3stupr4d4s por HORA no Brasil**. [S. l.], 31 ago. 2022. Instagram: Instituto Liberta @institutoliberta. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/Ch8XIn3rNyc/>. Acesso em: 6 set. 2022.
- 3 BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, p. 23911, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2022.
- 4 BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 135, p. 1, 1990a. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.
- 5 BRASIL. Supremo Tribunal da Justiça. **Súmula n º 593**. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos [...]. Brasília, DF: STJ, 25 out. 2017a. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-

- revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf. Acesso em: 29 ago. 2022.
- 6 MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a Dignidade Sexual:** comentários ao Título VI do Código Penal. São Paulo: Saraiva, p.68, 2018. E-book. ISBN 9788553601813. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601813/>. Acesso em: 08 nov. 2022.
 - 7 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 4** – crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. São Paulo: Saraiva Educação, p. 58, 2018. E-book. ISBN 978655590296. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655590296/>. Acesso em: 08 nov. 2022.
 - 8 ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, p. 21-58, 2019. Ebook. ISBN 9788553613106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 08 nov. 2022.
 - 9 UNICEF. Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância. **História dos Direitos da Criança**. [S. l.]: UNICEF Brasil, [2022]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Assembleia%20Geral%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20adota%20a%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20dos,e%200a%20cuidados%20de%20sa%C3%BAde>. Acesso em: 12 set. 2022.
 - 10 BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 223, p. 22256, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 08 nov. 2022.
 - 11 BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 nov. 2022.
 - 12 BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, a. 154, n. 66, p. 1, 2017b. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 25 set. 2022.
 - 13 BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, a. 140, n. 98, p. 1, 2022. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm. Acesso em 10 out. 2022

- 14 BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069 [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, a. 153, n. 46, p. 1, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. 257Acesso em 08 nov. 2022
- 15 BRASIL. **Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007**. Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, a. 144, n. 225, p. 21, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11577.htm. Acesso em: 08 nov. 2022
- 16 RIO GRANDE DO SUL. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 3 out. 1989. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=AixRs5bbgtw%3d&tabid=3683&mid=5359>. Acesso em: 04 out 2022.
- 17 PORTO ALEGRE. **Núcleo de Ações Preventivas**. Porto Alegre: Prefeitura Municipal de Porto Alegre, [2022]. Disponível em: <https://prefeitura.poa.br/carta-de-servicos/nucleo-de-acoes-preventivas>. Acesso em: 05 out 2022.
- 18 PORTO ALEGRE. **Lei Orgânica do Município de Porto Alegre**. Porto Alegre: Corag, 1990. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-porto-alegre-rs>. Acesso em 05 out. 2022.
- 19 PEIXOTO, Jean. Violência Sexual, Rio Grande do Sul teve sete casos de estupro de crianças e adolescentes por dia em um intervalo de 12 meses. **Gaúcha Zero Hora**, Porto Alegre, 27 jun. 2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2022/06/rio-grande-do-sul-teve-sete-casos-de-estupro-de-criancas-e-adolescentes-por-dia-em-um-intervalo-de-12-meses-cl4x6lt0m004a019ig28txdw5.html>. Acesso em: 2 out. 2022.
- 20 PORTO ALEGRE. Lei nº 6.787. Dispõe sobre a política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**, Porto Alegre, 14 jan. 1991. Disponível em: http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/fundocrianca/usu_doc/lei6787.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.
- 21 PORTO ALEGRE. Decreto nº 16.912, de 6 de janeiro de 2011. Institui o Comitê Municipal de Enfrentamento à Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. **Diário Oficial de Porto Alegre**, Porto Alegre, a. 2011, p. 4, 14 jan. 2011. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph->

brs?s1=000031489.DOCN.&l=20&u=/netahtml/sirel/simples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT. Acesso em: 12 set. 2022.

- 22 PORTO ALEGRE. Comitê EVESCA. **O Segredinho de Lucas**. Porto Alegre: ESPM; CMDCA; EVESCA; SMIC; SDH, [2012]). Disponível em: http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smgl/usu_doc/cartilha_infantil_evesca_2012.pdf. Acesso em: 26 set. 2022.
- 23 PORTO ALEGRE. Comitê EVESCA. **Conversa Aberta**: o bate-papo que todo adolescente deve ter. Porto Alegre: ESPM; CMDCA; EVESCA; SMIC; SDH, [2013]. (Cartilha Educativa: Campanha de Prevenção à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes/SDH). Disponível em: http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smgl/usu_doc/cartilha_jovem_2013.pdf. Acesso em: 26 set. 2022.
- 24 PORTO ALEGRE. CEEVSCA. **Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. CEEVSCA-RS. Decênio: 2019-2029. Porto Alegre: CEEVSCA, 22 abr. 2019. Disponível em: <https://sjsps.rs.gov.br/upload/arquivos/202105/28121437-plano-estadual-ceevsca-decenio-2019-2029.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022.
- 25 RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Educação. **CIPAVE +**. Porto Alegre: Secretaria da Educação, [2022]. Disponível em: <https://educacao.rs.gov.br/cipave>. Acesso em 12 set. 2022.